



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 532/88:

Cria um quadro de pessoal do Ministério da Defesa Nacional (MDN) 3266

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 533/88:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa da Câmara Municipal de Alvaiázere..... 3268

Despacho Normativo n.º 66/88:

Estabelece um regulamento para apresentação e selecção das candidaturas a contratos-programa nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais 3268

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 534/88:

Confirma e reconhece que o laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes se considera oficial em todos os serviços prestados 3270

Ministério da Educação

Portaria n.º 535/88:

Altera as habilitações de acesso do curso de licenciatura em Planeamento Regional e Urbano da Universidade de Aveiro 3270

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 536/88:

Sujeita ao regime de preços os alimentos compostos destinados à alimentação dos animais pertencentes às espécies bovina e suína e dos galináceos, incluídos no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) 3122.0.0 3270

Despacho Normativo n.º 67/88:

Sujeita ao regime de preços convencionados o bem enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) 3412.9.0 — Embalagens Tetra-Brik para leite em natureza (1 l) impressas em flexografia 3271

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 532/88

de 9 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, prevê, no seu artigo 18.º, a criação de um quadro de pessoal mediante portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Assim, dando cumprimento ao disposto nos referidos artigo e diploma:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Ministério da Defesa Nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, consta do anexo I à presente portaria.

2.º O anexo II contém a descrição dos conteúdos funcionais das carreiras de desenhador, técnico auxiliar e tradutor-correspondente-intérprete, a que se refere o quadro de pessoal constante do anexo I.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 21 de Julho de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO I

Quadro único do pessoal do Ministério da Defesa Nacional

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de unidades	Nível/ grau
Pessoal dirigente	—	—	Autoridade Nacional de Segurança.		(a) 1	—
			Director do Instituto da Defesa Nacional.		(a) 1	
			Secretário-geral	—	(a) 1	
			Director-geral		3	
			Secretário-geral-adjunto		(b) 1	
			Subdirector		(b) 1	
			Director de serviços		7	
Pessoal técnico superior	Concepção, análise, avaliação e execução de diplomas legais. Gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, organização, informação e relações públicas, com especial incidência na área militar, elaboração de propostas sobre os objectivos, orientações e medidas a adoptar no âmbito da política de defesa nacional, tendentes a apoiar as decisões do MDN no exercício das suas competências sobre esta matéria.	Técnico superior	Assessor principal	A	2	2
			Primeiro-assessor	B	2	
			Assessor	C	3	
			Técnico superior principal	D	5	
			Técnico superior de 1.ª classe	E	7	
	Técnico superior de 2.ª classe	G	9	1		
	Consultoria jurídica e contencioso administrativo. Apoio jurídico relacionado com as atribuições e competências do Ministério.	Jurista	Assessor principal	A	1	—
			Primeiro-assessor	B		
			Assessor	C		
			Técnico superior principal	D		
Técnico superior de 1.ª classe			E			
Técnico superior de 2.ª classe	G					
Pessoal técnico	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade enquadradas em planificação estabelecida.	Técnica	Técnico especialista principal	C	1	—
			Técnico especialista de 1.ª classe.	D	2	
			Técnico especialista	E	2	
			Técnico principal	F	3	
			Técnico de 1.ª classe	H	3	
			Técnico de 2.ª classe	J	4	
Pessoal técnico-profissional.	Desenho Topografia Cartografia Artes gráficas	Desenhador	Desenhador especialista de 1.ª classe.	G	1	4
			Desenhador especialista	H	1	
			Desenhador principal	I	1	
			Desenhador de 1.ª classe	K	2	
			Desenhador de 2.ª classe	L	2	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de unidades	Nível/ grau
Pessoal técnico-profissional.	Apoio técnico, com base no conhecimento ou adaptação de métodos ou processos enquadrados em directrizes bem definidas.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1 1 2 2 3	4
	Apoio técnico, biblioteca, documentação, arquivo.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2 3 4 6	3
	Tradução e retroversão, escrita e oral, de textos e correspondência, relações públicas, cooperação e relações externas.	Tradutor-correspondente-intérprete.	Tradutor-correspondente-intérprete especialista de 1.ª classe. Tradutor-correspondente-intérprete especialista. Tradutor-correspondente-intérprete principal. Tradutor-correspondente-intérprete de 1.ª classe. Tradutor-correspondente-intérprete de 2.ª classe.	G H I K L	3	4
Pessoal administrativo	Contabilidade, pessoal economato, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial	I J L M	3 6 7 8	-
	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	(c) 20	2
Pessoal auxiliar	Chefia e coordenação das actividades dos motoristas.	—	Encarregado de garagem ...	L	1	-
	Condução e manutenção de viaturas pesadas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados principal Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L N ou P	1 2	2
	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros ...	Motorista principal	M O ou Q	2 8	2
	Recepção e ligações telefónicas ...	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	6	1
	Coordenação e chefia do pessoal auxiliar.	—	Encarregado de pessoal auxiliar.	O	1	1
	Reprodução de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou S	3	-
	Serviços gerais, recepção e distribuição de expediente, vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q S ou T	3 10	-
	Limpeza e conservação das instalações e mobiliário e serviços gerais.	Servente	—	U	7	-

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) Lugares a extinguir à medida que forem vagando.

ANEXO II

Conteúdos funcionais das carreiras de desenhador, técnico auxiliar e tradutor-correspondente-intérprete constantes do quadro único do Ministério da Defesa Nacional.

Carreira	Conteúdo funcional
Desenhador (nível 4)...	Executar e ou compor maquetas, desenhos, mapas, cartas ou gráficos relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos que lhe são fornecidos e segundo normas técnicas específicas e, bem assim, executar as correspondentes artes finais; executar desenhos de plantas de implantação topográfica; executar a ampliação e redução de desenhos; efectuar o cálculo de dimensões, superfícies, volumes e outros factores não especificados.
Técnico auxiliar	Funções de apoio técnico em geral, a partir de orientações e instruções precisas, dadas do pessoal dirigente, técnico superior e técnico, designadamente: Pesquisa, recolha e compilação de legislação, bibliografia e demais elementos necessários para a elaboração de pareceres e decisões; Elaboração do expediente necessário para o seguimento dos processos, designadamente officios, fotocópias e demais documentação, mediante orientação e indicação precisas; Organização de processos, sua catalogação, alfabetação, atribuição de cota, produção de fichas e respectiva incorporação em ficheiros, bem como de entradas e saídas dos respectivos documentos; Leitura e selecção de artigos publicados na imprensa portuguesa de interesse para o Ministério da Defesa Nacional; Tratamento (carimbagem, registo de entrada, catalogação, alfabetação, atribuição de cota, elaboração de fichas de autor, título e assuntos e respectiva incorporação em ficheiros) de livros, revistas, legislação e outros documentos que dêem entrada na biblioteca; Assinalar e distribuir, por fotocópias, a legislação de interesse dos dirigentes ou técnicos; Outras tarefas de natureza idêntica que lhe sejam superiormente atribuídas.
Tradutor-correspondente-intérprete.	Traduzir textos escritos em determinada língua para uma outra, respeitando o conteúdo e a forma literária; interpretar, verbalmente ou por escrito, intervenções faladas de uma ou mais línguas para outra em reuniões, conferências ou colóquios, respeitando o sentido exacto das intervenções; retroverter e redigir textos ou outros documentos; exercer funções de apoio ao pessoal dirigente, técnico superior e técnico.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 533/88****de 9 de Agosto**

Considerando que a Assembleia Municipal de Alvaiázere aprovou o organograma dos serviços municipais de

acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de chefe da Divisão Administrativa do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida, designadamente no exercício prolongado de funções de chefia na área do cargo a prover, e ainda conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Alvaiázere deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa da Câmara Municipal de Alvaiázere a funcionários detentores da categoria de chefe de repartição, letra E, de reconhecida competência e com experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Julho de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 66/88

Nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, a apresentação e selecção das candidaturas a contratos-programa dependem da definição, por despacho normativo do respectivo ministro da tutela, dos critérios e prioridades de cada sector de investimento.

Considerando que se prevê que as áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais virão a conhecer numerosos pedidos de aplicação daquela figura, determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, o seguinte regulamento para apresentação e selecção das candida-

turas a contratos-programa nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais:

SECÇÃO I

Fase de candidatura

Artigo 1.º — 1 — Nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais, a selecção de candidaturas a celebração de contratos-programa, sectoriais ou plurisectoriais, deverá ter em conta os seguintes elementos:

- a) Enquadrar-se nos objectivos e estratégias sectoriais e regionais superiormente definidos;
- b) Integrar-se em programa de desenvolvimento regional, operação integrada de desenvolvimento, áreas de actuação de programas integrados de desenvolvimento, áreas protegidas, planos directores municipais ou outros programas de ordenamento;
- c) Tratar-se de uma solução intermunicipal, ou sub-regional, sempre que tal se revele técnica e economicamente mais correcto;
- d) Compreender acções articuladas de despoluição, no âmbito de bacias ou sub-bacias hidrográficas, envolvendo diversos agentes poluidores e utilizadores;
- e) Abranger a recuperação de infra-estruturas de saneamento básico e de barragens de usos múltiplos, contribuindo para a preservação do património público e para melhoria dos serviços prestados à população.

2 — A selecção de candidaturas deve ainda, complementarmente, considerar os aspectos seguintes:

- a) Número e características dos municípios envolvidos, dimensão e situação da população servida;
- b) Dimensão e gravidade da situação que o projecto visa corrigir;
- c) Viabilidade e compatibilização dos modelos de financiamento propostos e, designadamente, a potencialidade de o empreendimento projectado gerar receitas que permitam suportar os custos de manutenção e de exploração e possibilitem a reintegração dos investimentos;
- d) Articulação com outros programas da administração central;
- e) Complexidade do projecto proposto, no sentido de abranger e integrar várias soluções;
- f) Tratar-se de projecto complementar de outro já anteriormente realizado, concorrendo, assim, para soluções integradas;
- g) Fase do processo em que se encontre o projecto, abrangendo a sua aprovação ou o início da sua execução.

Art. 2.º As propostas de contratos-programa serão da responsabilidade das câmaras municipais, dos departamentos sectoriais da administração central dependentes da Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais e das comissões de coordenação regional (CCRs).

Art. 3.º — 1 — Na fase de candidatura utilizar-se-á o procedimento seguinte:

- a) Até 21 de Maio, as CCRs, após a recolha de todas as propostas de contratos-programa da sua área, entregarão as referidas candidaturas devidamente

escalonadas por prioridades aos organismos com responsabilidade sectorial sobre as mesmas, sem prejuízo do estabelecimento de contactos anteriores entre os municípios, as CCRs e os mesmos organismos;

- b) Os referidos organismos enviarão ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território (GEPAT), até 15 de Junho, as candidaturas a contratos-programa, mencionando as prioridades que lhes atribuem, tendo em vista o artigo 1.º deste despacho;
- c) As entidades proponentes instruirão as candidaturas com os elementos referidos na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, com excepção dos cálculos e medições, e, designadamente, com os elementos seguintes:

Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;

Objectivos dos projectos e quantificação dos resultados, em termos de população servida e dos efeitos produzidos, nomeadamente no âmbito sócio-económico;

Descrição técnica sumária da solução proposta; Planta de localização;

Programação física e financeira indicativa;

Importância do projecto no contexto regional, sub-regional ou local face aos actuais níveis médios de satisfação dos objectivos a atingir;

Análise do carácter complementar dos empreendimentos face a outros de iniciativa pública ou privada.

2 — Será condição de admissibilidade da candidatura a apresentação de, pelo menos, um estudo prévio das implicações da solução proposta.

Art. 4.º O GEPAT analisará as candidaturas apresentadas com os organismos proponentes e apresentará superiormente proposta indicativa da sua inclusão em plano, no que respeita às componentes da responsabilidade dos órgãos da administração central.

Art. 5.º A apreciação pelo GEPAT será feita tendo em consideração:

- a) O enquadramento das propostas apresentadas nas políticas sectoriais e regionais superiormente definidas;
- b) O equilíbrio intersectorial e inter-regional das propostas, tendo como objectivo evitar assimetrias a nível nacional;
- c) As disponibilidades orçamentais.

Art. 6.º As entidades proponentes das candidaturas aprovadas deverão promover a sua inscrição nos planos de investimento pertinentes.

SECÇÃO II

Negociação e celebração de contratos-programa

Art. 7.º — 1 — As entidades com candidaturas incluídas em plano serão solicitadas a completar os elementos inicialmente enviados, nos termos do artigo 5.º do

Decreto-Lei n.º 384/87, de acordo com os seguintes trâmites processuais:

- a) Os processos, devidamente instruídos, deverão ser enviados pelas respectivas entidades proponentes aos organismos sectoriais competentes e à CCR da área em que o projecto se desenvolve, para parecer;
- b) As CCRs darão conhecimento do seu parecer às direcções-gerais sectorialmente competentes e ao GEPAT;
- c) A direcção-geral competente analisará o processo, sobre ele emitindo parecer, que enviará ao GEPAT, atendendo à sua dupla qualidade de:

Entidade financiadora, apreciando as soluções técnicas e aprovando os projectos;

Entidade gestora da política sectorial, estabelecendo prioridades e verificando as condições técnicas dos projectos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, só serão celebrados os contratos-programa relativos a investimentos que disponham, na parte predominante das suas obras, de projectos de execução concluídos e aprovados pelas entidades competentes.

Art. 8.º O GEPAT, em colaboração com a direcção-geral competente, avaliará o modelo financeiro e suas alternativas e submeterá à aprovação superior os aspectos essenciais do contrato-programa.

Art. 9.º A direcção-geral competente, face às orientações aprovadas e atendendo ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/87, preparará a minuta de contrato-programa, que submeterá a parecer prévio do GEPAT, da CCR respectiva e das entidades contratantes antes de a propor à aprovação ministerial.

SECÇÃO III

Disposições finais e transitórias

Art. 10.º As disposições contidas neste despacho normativo são aplicáveis, com as devidas adaptações, à celebração dos acordos de colaboração mencionados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 21 de Julho de 1988. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 534/88

de 9 de Agosto

Considerando que desde 1926 o laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes tem sido reconhecido como laboratório oficial, com todas as consequências daí decorrentes;

Tendo presentes os relevantes serviços prestados por este laboratório na defesa da genuinidade e qualidade

do vinho verde, que cada vez mais importa preservar e fomentar:

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja confirmado e expressamente reconhecido que o laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes se considera oficial em todos os serviços prestados.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 535/88

de 9 de Agosto

Sob proposta da Universidade de Aveiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As colunas 3, 4 e 5 do anexo II do regulamento aprovado pela Portaria n.º 264/88, de 30 de Abril, alterado pela Portaria n.º 417/88, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

3: Geografia
Matemática
ou
Matemática
Ciências Físico-Químicas
ou
Matemática
Desenho

4: A
B
C
E

5: 1.º
2.º
5.º

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 536/88

de 9 de Agosto

A indústria de alimentos compostos para animais constitui um ponto chave da economia do sector pecuário.

rio português pela influência determinante que tem nos seus custos de produção. Paralelamente, depende largamente do sector cerealífero nacional e externo, bem como da produção mundial de sucedâneos de cereais e de oleaginosas, que constituem os seus principais *inputs*.

As condições climáticas da passada Primavera e do início de Verão determinaram simultaneamente uma extraordinária seca nos Estados Unidos da América (deteriorando fortemente o mercado de cereais e de soja) e uma imprevista pluviosidade em Portugal. Tais constrangimentos ocasionaram um deficiente abastecimento, quantitativo e qualitativo, da indústria de alimentos compostos para animais, que se prevê venha a perder e a repercutir-se de forma sensível nos preços de venda ao produtor pecuário.

Tendo em consideração a sensibilidade de todo este circuito e as repercussões que, em cadeia, afectarão desde o produtor pecuário ao consumidor de carnes, ovos e leite, entende-se conveniente sujeitar transitóriamente o sector de alimentos compostos para animais a um regime especial de preços que permita limitar os acertos de preços de venda ao estritamente necessário para cobrir os maiores custos resultantes dos condicionamentos referidos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços estabelecido por este diploma os alimentos compostos destinados à alimentação dos animais pertencentes às espécies bovina e suína e dos galináceos, incluídos no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) 3122.0.0, produzidos por empresas cuja facturação bruta total, correspondente a vendas no mercado interno dos bens incluídos no referido desdobramento da Classificação das Actividades Económicas, no ano de 1987, tenha sido superior a 4 milhões de contos.

2.º As empresas abrangidas por este regime de preços ficam obrigadas a enviar à Direcção-Geral da Concorrência e Preços (DGCP), no prazo de oito dias a contar da publicação desta portaria, não só os formulários utilizados à data da publicação deste diploma para o fabrico dos alimentos compostos destinados à alimentação dos animais referidos no número anterior por funções zootécnicas, como ainda a respectiva tabela de preços praticados na mesma data.

3.º As empresas abrangidas por este regime de preços ficam obrigadas a praticar, em relação a todos os tipos de alimentos compostos destinados à alimentação dos animais pertencentes às espécies bovina e suína e dos galináceos, os preços em vigor à data da publicação desta portaria, não podendo os mesmos ser alterados, a não ser nas condições do número seguinte.

4.º — 1 — Os pedidos de alteração de preços, quer envolvam aumentos ou decréscimos, deverão ser enviados, em carta registada com aviso de recepção, para a DGCP com a antecedência mínima de quinze dias da data em que se pretenda sejam aplicados.

2 — Os pedidos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de estudo justificativo das razões da variação, bem como da decomposição dos custos de produção e de venda das empresas, discriminando:

- Formulários;
- Matérias-primas, subsidiárias e acessórias;
- Combustíveis, energia e lubrificantes;
- Amortizações e provisões;
- Ordenados, salários e encargos sociais;
- Rendas e seguros, salvo os incorporados na rubrica anterior;
- Encargos financeiros;
- Impostos directos ou indirectos, não imputados directamente aos preços de aquisição e venda;
- Outros bens e serviços comprados a terceiros;
- Ganhos acidentais e proveitos acessórios;
- Lucro da exploração.

5.º Se a DGCP considerar não justificados os preços pretendidos pelas empresas e solicitados nos termos do n.º 4.º anterior, submeterá novos preços à aprovação do Ministro do Comércio e Turismo no prazo de 60 dias a contar da data do pedido.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Julho de 1988.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Despacho Normativo n.º 67/88

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 75/76, de 11 de Março, determina-se o seguinte:

Fica sujeito ao regime de preços convencionados, aprovado pela Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, o bem enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) 3412.9.0 — Embalagens Tetra-Brik para leite em natureza (1 l) impressas em flexografia.

Ministério do Comércio e Turismo, 22 de Julho de 1988. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

- 1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.
- 2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
- 3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00